



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 127 • Número 21 • São Paulo, quarta-feira, 1º de fevereiro de 2017

www.imprensaoficial.com.br

Leis

**LEI Nº 16.379,
DE 31 DE JANEIRO DE 2017**

(Projeto de lei nº 177/2016, do Deputado Delegado Olim – PP)

Altera a Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O inciso II do artigo 31 da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 31 - (...)

II - a emissão da segunda via e vias subsequentes da carteira de identidade quando requeridas por pessoa pobre, de acordo com declaração por esta assinada; (...)." (NR).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 2017.

GERALDO ALCKMIN

Máximo Alves Barbosa Filho

Secretário da Segurança Pública

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 31 de janeiro de 2017.

**LEI Nº 16.380,
DE 31 DE JANEIRO DE 2017**

(Projeto de lei nº 287/2016, do Deputado Sebastião Santos – PRB)

Dispõe sobre a utilização de "drones" para fiscalização da Polícia Ambiental no Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a utilização de "drones" para monitoramento e auxílio na fiscalização da Polícia Ambiental em todo o território do Estado.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 2017.

GERALDO ALCKMIN

Máximo Alves Barbosa Filho

Secretário da Segurança Pública

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 31 de janeiro de 2017.

**LEI Nº 16.381,
DE 31 DE JANEIRO DE 2017**

(Projeto de lei nº 478/2016, do Deputado José Zico Prado – PT)

Altera a Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, que institui o Programa de Ação Cultural – PAC

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O inciso V do artigo 4º da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, que institui o Programa de Ação Cultural – PAC, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 4º - (...)

V - artesanato e cultura popular;

(...)." (NR).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 2017.

GERALDO ALCKMIN

José Roberto Neffa Sadek

Secretário da Cultura

Márcio Luiz França Gomes

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 31 de janeiro de 2017.

**LEI Nº 16.382,
DE 31 DE JANEIRO DE 2017**

(Projeto de lei nº 485/2016, do Deputado Vaz de Lima – PSDB)

Altera a Lei nº 12.782, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e outros processos de seleção, no caso que específica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei nº 12.782, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º - Aplica-se o disposto nesta lei aos vestibulares e demais processos seletivos para o ingresso nas universidades públicas estaduais, outras instituições de ensino superior e escolas técnicas mantidas pelo Estado." (NR).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 2017.

GERALDO ALCKMIN

Márcio Luiz França Gomes

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 31 de janeiro de 2017.

Veto Total a Projeto de Lei

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 659,
DE 2011**

São Paulo, 31 de janeiro de 2017

A-nº 04/2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 659, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.766.

De iniciativa parlamentar, a proposição, na forma que específica, torna obrigatório o levantamento batimétrico sistemático (contínuo ou periódico) dos reservatórios de águas localizados no Estado para fins de controle dos níveis de assoreamento.

Reconheço o louvável intento do Legislador, exposto na justificativa que acompanha o texto. Contudo, vejo-me compelido a negar sanção à proposta, pelas razões que passo a expor. Conforme as regras que estipula, o projeto dispõe que "os órgãos estaduais de água, saneamento e meio ambiente deverão desenvolver controle batimétrico sistemático dos reservatórios de águas no Estado, de forma contínua ou periódica, para o controle dos níveis de assoreamento das represas e reservatórios de água" (artigo 1º, caput).

De início, verifica-se falta de precisão na proposição quanto ao(s) responsável(is) pela realização do levantamento batimétrico, pois o texto obriga "os órgãos estaduais de água, saneamento e meio ambiente", o que não permite detectar com certeza o(s) obrigado(s). Além disso, revela sobreposição de responsabilidades já previstas em legislações que versam sobre recursos hídricos.

Ademais, ao determinar a realização de levantamento batimétrico dos "reservatórios de águas no Estado" a medida adquire abrangência que culmina em sua inconstitucionalidade, seja por ausência de competência legislativa estadual, seja por vício de iniciativa.

Com efeito, a expressão, de conteúdo vago, "reservatórios de águas do Estado" indica providências para todos os reservatórios de águas localizados no Estado, públicos ou privados, explorados diretamente pelo Poder Público ou por meio de concessão, e destinados à produção de energia elétrica, ao abastecimento de água e saneamento básico, e à produção agropecuária (notadamente a piscicultura).

Contudo, compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica e definir os termos da exploração dos serviços de seu fornecimento, inclusive sob o regime de concessão, nos termos dos artigos 21, inciso XII, "b", 22, inciso IV e 175 da Constituição Federal e reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 4925, nº 3343, nº 3661 e nº 3905). Portanto, ao abranger os reservatórios destinados à produção de energia elétrica a proposição se revela inconstitucional, por ausência de competência legislativa estadual para disciplinar a matéria.

Por outro lado, ao abranger os reservatórios destinados ao fornecimento de água (e eventualmente, ao saneamento básico), novamente o projeto se mostra inconstitucional, vez que trata de assunto cuja competência legislativa pertence aos Municípios, por força do estabelecido nos artigos 30, incisos I e V, e 175 da Constituição Federal e conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2337, nº 3661, nº 2340 e nº 1842). Nesse passo, relevante destacar que apenas em região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião, competirá ao Estado legislar sobre fornecimento de água e saneamento básico, nos termos do artigo 25, §3º da Constituição Federal.

Além dos impedimentos já mencionados – decorrentes da inconstitucionalidade derivada de intervenção na seara de com-

petência da União e do Município, no plano estadual, ao tratar dos recursos hídricos e saneamento, a Constituição Bandeirante confere competência ao Estado para instituir e promover políticas públicas destinadas ao gerenciamento dessas questões no território paulista (artigos 205 a 213, 215 e 216).

A Lei estadual nº 11.364, de 28 de março de 2003, confere à Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, no desempenho de função eminentemente técnica e administrativa, o planejamento e a execução das políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento básico em todo o território do Estado, incluindo todas as etapas do complexo de atividades pertinentes à matéria (artigo 2º, inciso II).

Desse contexto normativo decorre que o Estado mantém no âmbito do serviço público ordinário, subjugada a critérios técnicos e legais, a atividade permanente de planejamento e execução de ações destinadas à preservação e o fornecimento de água no território paulista, o que inclui o controle do assoreamento de reservatórios destinados ao abastecimento de água.

Sendo assim, o objeto da proposta no que se refere a reservatórios de águas sob a competência do Estado, está compreendido no campo da atuação ordinária do Poder Executivo pertinente à matéria.

Trata-se de controle a ser executado pela Administração, atrelado a prévio exame de conveniência e oportunidade, pois há evidente componente técnico envolvido, a demandar estudo e deliberação, diante da realidade examinada.

Ademais, ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, a proposição revela comando de autêntica gestão administrativa, impondo aos respectivos órgãos a adoção de ações concretas. Referida função é constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional dos Poderes, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.646, nº 2.417 e nº 1144).

Sob tal perspectiva, a proposta em tela revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

As Secretarias de Saneamento e Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – com base em manifestações da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e da Companhia Ambiental do Estado – CETESB – se manifestaram contrariamente à proposição, tendo em vista que as causas e consequências do assoreamento de um reservatório de água formam um cenário complexo, que ultrapassa o levantamento da redução da capacidade de armazenamento e a decisão de desassoreamento.

Ressaltaram que os reservatórios utilizados para abastecimento público já são rigorosamente disciplinados, tanto por normas gerais de recursos hídricos, quanto por normas específicas de proteção de mananciais, as quais preveem a fiscalização e o monitoramento sistemático sobre o uso e ocupação de seus entornos.

Outrossim, informaram que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL já exige que as hidroelétricas realizem levantamento batimétrico periódico, para apurar eventual perda de capacidade de armazenamento e avaliar a eficácia operacional da produção energética.

Finalmente, tendo em vista os vícios que maculam o projeto em sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente e se estende a normas subsequentes, em razão do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 173, nº 1.144, nº 2.895, nº 3.255 e nº 4.009).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 659, de 2011 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 31 de janeiro de 2017.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 657,
DE 2013**

São Paulo, 31 de janeiro de 2017

A-nº 05/2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 657, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.776.

De iniciativa parlamentar, a medida autoriza o estabelecimento fabricante dos produtos têxteis que específica, produzidos a partir dos materiais reciclados nele indicados, a promover crédito presumido da importância equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre a respectiva operação de saída interna. Permite, ainda, nas operações interestaduais, o crédito da importância equivalente à aplicação de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto destacado no documento de saída. Prevê que o crédito presumido será efetuado sem prejuízo dos demais créditos previstos na legislação e dá outras providências.

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, ante a sua manifesta inconstitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988 dispôs que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS serão concedidos e revogados (artigo 155, § 2º, XII, 'g').

No plano infraconstitucional, a matéria foi disciplinada pela Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a celebração de convênios para a concessão de benefícios fiscais do imposto em foco, inclusive na hipótese de créditos presumidos.

Portanto, é inconstitucional a concessão de crédito presumido relativo ao ICMS sem a prévia celebração de convênio pelos Estados, como reiteradamente vem manifestando o Pleno do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do que foi decidido na ADI nº 3.803, na ADI nº 3.794 e na ADI nº 1.247.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da proposição, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração" (ADI nº 2.895).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 657, de 2013 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 31 de janeiro de 2017.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 113,
DE 2014**

São Paulo, 31 de janeiro de 2017

A-nº 06/2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 113, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.785.

De origem parlamentar, a proposição acrescenta o § 10º ao artigo 67 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com o seguinte teor: "§ 10º - A Secretaria da Fazenda, mediante convênio com o Conselho Regional de Odontologia – CRO-SP exigirá, para venda de produtos, equipamentos e materiais de uso clínico odontológico, que o documento fiscal, em campo destinado a informações complementares, informe o número do Registro no CRO-SP do profissional ou da pessoa jurídica que adquirir a mercadoria ou, quando o adquirente for acadêmico de curso de odontologia, informe o número da matrícula e o nome da instituição de ensino superior."

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas razões a seguir expostas. Inicialmente, cabe registrar que o artigo 67 da Lei nº 6.374/1989, que trata da obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, em seu o § 1º prescreve que "os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e os prazos de sua emissão e escrituração, bem como disposições sobre sua dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidos em regulamento ou em normas complementares".

Ao manifestar-se contrariamente à aprovação do projeto, a Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda esclareceu que "os documentos fiscais e suas características são unificados em âmbito nacional por meio Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, que criou o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF, do qual fazem parte a União, os Estados e o Distrito Federal".

Por essa razão, a matéria versada na proposição deve ser disciplinada por norma editada conjuntamente com a União, os demais Estados e o Distrito Federal, mediante Ajuste SINIEF. Ademais, a exigência fixada unilateralmente pelo Estado de São Paulo para impedir a comercialização indiscriminada de produtos, equipamentos e materiais de uso clínico odontológico não seria necessariamente eficaz, na medida em que as mercadorias podem ser adquiridas sem a mencionada exigência em outros Estados.

Por outro lado, as mercadorias podem se destinar a adquirentes localizados em outros Estados, não sendo possível informar o número do registro no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.

Além disso, mesmo no Estado de São Paulo, as mercadorias podem ser adquiridas por distribuidores e revendedores, com o objetivo de comercializá-las legitimamente. Nesse caso, não contando com inscrição no referido conselho, tais empresas se veriam impedidas de comprar os produtos, o que representaria indevida intervenção em sua atividade econômica, com infringência ao artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

No tocante à aquisição das mercadorias por acadêmico de curso de odontologia mostra-se inviável o controle dos dados informados, a reforçar a ineficácia da medida.

Já no tocante ao profissional de odontologia, observa-se que ao estabelecer a obrigatoriedade de celebração do convênio para a realização dos objetivos da lei, a proposição contém norma que veicula comando de autêntica gestão administrativa, o que caracteriza usurpação da competência do Poder Executivo.

Com efeito, compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre matéria de cunho administrativo, cabendo